

Fls. nº 45

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20162900200079

RECURSO: DE OFÍCIO Nº 111/19

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

INTERESSADA: DISTRIBOI IND. COM. E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 338/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de que realizou operação de venda de mercadoria, através das NFes nºs. 281 e 273, sujeitas ao pagamento do ICMS antecipadamente ao início da operação, no entanto, sem apresentá-lo, conforme determina a legislação tributária.

A infração foi capitulada no artigo 53, inciso II, letra "a" c/c artigo 5º Parágrafo Único, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98. Penalidade tipificada no artigo 77, inciso VII, alínea "b", item 2, da Lei nº 688/96.

O crédito tributário está assim constituído:

ICMS 12%	R\$ 41.771,15
Multa 90%	R\$ 37.594,03

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 79.365,18 (setenta e nove mil trezentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos).

O Sujeito Passivo devidamente intimado via AR (fls.06) apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls.08 a 11); O Julgador Singular, através da Decisão nº 2018.12.17.03.0106/UJ/TATE/SEFIN (fls. 31 a 34) julgou improcedente a ação fiscal e declarou indevido o crédito tributário lançado na inicial. Recorreu de Ofício a 2ª Instância de Julgamento do TATE; O sujeito passivo foi notificado através de AR (fls. 36), porém não se manifestou. Consta Ciência da Decisão Singular pelo autor do feito (fls. 42) dos autos, sem, contudo apresentar manifestação. Consta Relatório deste Julgador (fls. 43 e 44).

Em razão do Recurso de Ofício interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de que o sujeito passivo promoveu a circulação de mercadorias sujeitas ao pagamento do ICMS de forma antecipada à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da Legislação em vigor.

O sujeito passivo preliminarmente alega ausência de fato gerador, pois o autor do feito ignorou o fato da empresa ser incentivada pelos benefícios do CONDER, conforme Ato Concessório nº 003/2016/CONDER que admite o prazo para recolhimento do ICMS no décimo quinto dia do mês subsequente, conforme previsto no RICMS/RO, item c, inciso V, do artigo 53; que o Ato 003/2016/Conder aprovou o projeto Técnico-Econômico-Financeiro proposto pela impugnante em sua íntegra, sem ressalvas, não podendo prosperar a afirmação contida na descrição da suposta infração, inexistindo fato gerador que exigisse o recolhimento antecipado do imposto; que, o imposto fora regularmente declarado e recolhido na GIAM relativa ao período de emissão da DANFE. Ao final, requer a improcedência do auto de infração por inexistência do fato gerador.

O Julgador Singular entendeu pela improcedência da ação fiscal, visto que o benefício fiscal em questão retroage à data no instrumento previsto, no caso, o Ato Concessório nº 003/2016/CONDER, que traz em seu bojo o marco de início de vigência de 180 meses, por se constituir ato legal emanado de autoridade competente, bem como aplicação do benefício fiscal previsto Lei 1558/2005, portanto, revestido das formalidades legais, estando a defendente sob o manto da fruição do benefício fiscal do CONDER.

Das provas que compõem os autos observa-se que, de fato, o Ato Concessório nº 003/2016/CONDER, anexada a publicação às fls. 25 dos autos, ampara as operações realizadas através das notas fiscais objeto da autuação, vez que se referem ao período de 15 e 16 de março de 2016, ou seja, dentro do período do abrangido pelo benefício da CONDER de 180 meses. Razão pela qual, a ação fiscal não deve subsistir e o julgamento singular não merece reparos.

Por todo o exposto, e mais que dos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, devendo ser mantida a Decisão Singular de **IMPROCEDÊNCIA** a ação fiscal.

É O VOTO.

Porto Velho, 03 de agosto de 2021.

**MANOEL RIBEIRO
DE MATOS JUNIOR**

Assinado de forma digital por
MANOEL RIBEIRO DE MATOS
JUNIOR
Dados: 2021.08.30 14:43:05 -04'00'

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ªCâm/TATE/SEFIN

Fls. nº 47

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : Nº 20162900200079
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 111/19
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : DISTRIBOI IND. COM. E TRANSP. DE CARNE BOVINA LTDA
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 338/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 216/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – PROMOVER A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO ANTECIPADO AO INÍCIO DA OPERAÇÃO – MERCADORIA CARNE BOVINA COM OSSO - INOCORRÊNCIA – Deve ser afastada a acusação de que o sujeito passivo realizou operação de venda de carne com osso, sujeita ao pagamento do ICMS antecipadamente ao início da operação. Mantida a Decisão Monocrática que julgou improcedente a ação fiscal em razão do sujeito passivo ser beneficiário de incentivo fiscal, com dilação de prazo de recolhimento, nos termos dos Atos Concessórios nº 003/2016/CONDER e 011/2016/CONDER, que amparam as operações realizadas pelo autuado. Infração fiscal ilidida pela autuada. Recurso de Ofício Conhecido e Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

TATE, Sala de Sessões, 03 de agosto de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Manoel Ribeiro de Matos Junior
Julgador/Relator